



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: lei nº 030/02

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre o pagamento das diárias e das outras providências."

Proponente: Executivo Municipal

Data de Entrada 06 / junho / 20 02.

Protocolado sob n.º 2210/fls. 28

A n d a m e n t o

Em S.O. 11.06.02 foi encaminhado à Secretaria. *Dea*

Em S.O. 18.06.02 foi encaminhado às Comissões de Justiça e Redação;
Finanças e Orçamento. *Blm*

Em S.O. 13.08.02 o Ver. Cezar Carneiro solicitou vistas do projeto.

Em S.O. 20.08.02 foi encaminhado novamente às comissões competentes.

Em S.O. 27.08.02 foi encaminhado novamente às comissões competentes.

Em S.O. 03.09.02 foi aprovado por maioria com votação nominal. *Blm*

Lei nº 1631/02

PLE 030/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027982
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 85ACC789BE37D91F21339A6DFEB315BF





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Ofício/GAB/327/2002

Guaíba (RS), 06 de maio de 2.002.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, estamos enviando para apreciação desta Colenda Câmara o "Projeto de Lei nº 030/2002 que "Dispõe sobre o pagamento de diárias e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem como finalidade alterar o valor das diárias do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, servidores municipais e os detentores de cargo em comissão.

Pois, como sabemos, os valores pagos a título de diárias estão defasados e não contemplam de forma igualitária a todos os servidores e é neste sentido que o presente projeto de Lei esta sendo lançado, isto é, contemplar a todos os servidores de forma idêntica e com pagamento de diárias no mesmo valor.

Sabemos ainda que as despesas que qualquer deles efetuar são nos mesmos moldes e valores, porém, da forma com que está posto na Norma vigente, os servidores de baixa remuneração não conseguem acompanhar o valor que gastam com os valores recebidos, ou seja, gastam do seu próprio bolso e neste sentido dificulta inclusive a feitura de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento, etc dos mesmos. Sendo assim necessário se faz a correção da distorção referida.

Frisa-se que as Leis vigentes são de 1995 e de 1998.

Sendo o que nos apresentava para o momento e contando com o apoio de sempre, subscrevendo-nos,

Atenciosamente


MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

Ilmo.Sr.
Ver. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Guaíba - RS

RECEBIDO
06 / 06 / 02
17:49 HORAS


SECRETARIA

PLE 030/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027982 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 85ACC789BE37D91F21339A6DFEB315BF





Prefeitura Municipal de Guaiíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

PROJETO DE LEI Nº 030/02

"Dispõe sobre o pagamento das diárias e dá outras providências"

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaiíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Diárias são valores em dinheiro destinados a cobrir despesas dos servidores municipais deslocados temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão, comissão, representação, estágio, curso de aperfeiçoamento, participação em congressos, seminários, sempre no atendimento aos interesses municipais.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, entende-se servidores municipais o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, os servidores municipais e os detentores de cargo em comissão.

Art. 2º - Os servidores expressa e legalmente autorizados a se ausentarem temporariamente do município, para exercício pleno ou complementar de suas funções, além de lhe serem fornecidas passagens ou transporte, serão pagas diárias em valores expressos em reais correspondentes aos seguintes valores, exceto quando a municipalidade fornecer alimentação e pousada.

I – Quando o servidor deslocar-se para o Distrito Federal (Brasília) o valor da diária será de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais);

II – Quando o servidor deslocar-se para outros Estados da Federação o valor da diária será de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais);

III – Quando o servidor deslocar-se dentro do Estado do Rio Grande do Sul o valor da diária será de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), exceto quando o deslocamento se der para Porto Alegre;

IV – Quando o servidor deslocar-se para a capital do Estado do Rio Grande do Sul (Porto Alegre) a diária será no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais);

V – Quando o servidor deslocar-se para fora do país o valor da diária será de R\$ 1.170,00 (um mil cento e setenta reais).





Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"O povo construindo cidadania"
Gestão 2001/2004

Parágrafo 1º - A autorização para deslocamento de qualquer servidor, exceto para o Prefeito, será efetuado por ato do Prefeito.

Parágrafo 2º - As diárias serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento) quando o afastamento tiver duração igual ou superior a 30 (trinta) dias no mesmo local.

Art. 3º - O deslocamento de duração inferior a 06 (seis) horas para a cidade de Porto Alegre não dará ensejo à percepção de diárias.

Art. 4º - Os valores das diárias serão pagas, preferencialmente, antecipadamente e de uma só vez.

Parágrafo único: Quando o afastamento tiver duração superior a 30 (trinta) dias, as diárias serão pagas, na forma do "caput" deste artigo, devendo as restantes ser pagas mensalmente com os respectivos subsídios, vencimentos ou salários.

Art. 5º - Sempre que o servidor, encontrando-se fora do Município em objetivo de serviço devidamente autorizado, for levado a efetuar despesas imprevistas, posteriormente ou justificadas será ressarcido do respectivo valor.

Art. 6º - Ficam revogadas as Leis 1276/95 e 1407/98

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ...

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1276/95

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE
DIÁRIAS E DAS OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Diárias são valores em dinheiro destinados a cobrir despesas dos servidores municipais deslocados temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão, comissão, representação, estágio, curso de aperfeiçoamento, participação em congressos, seminários, sempre no atendimento aos interesses municipais.

ARTIGO 2º - Os servidores expressa e legalmente autorizados a se ausentarem temporariamente, além de lhe serem fornecidas passagens serão pagas diárias correspondentes aos seguintes valores, exceto quando a municipalidade fornecer alimentação e hospedagem.

I - duas (02) vezes o valor de um dia de subsídio, vencimento básico, ou salário, no caso de afastamento cuja duração se situe entre 06 (seis) e 12 (doze) horas e que seja para qualquer município do Estado.

II - quatro (04) vezes o valor de um dia do subsídio vencimento básico ou salário mensal, no caso de afastamento cuja duração se situe entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas;

III - seis (06) vezes o valor de um dia do subsídio vencimento básico ou salário mensal, quando ocorrer o afastamento para outro Estado.

IV - seis (06) vezes do valor de um dia do subsídio, vencimento básico ou salário mensal, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) deste valor, quando se tratar de deslocamento para o Distrito Federal;

V - ao dobro do fixado no item III, quando ficar o afastamento do país.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- fl. 02 -

.....

Parágrafo 1º - As diárias serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento) quando o afastamento tiver duração igual ou superior a 30 (trinta) dias no mesmo local.

Parágrafo 2º - No cálculo dos dias de afastamento com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, será computada com um dia a fração mínima de 8 (oito) horas.

Parágrafo 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

a) "por expressa e legalmente autorizados" quanto ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando revestidos dos preceitos constitucionais e legais;

quanto aos demais servidores, quando portadores de ato do respectivo secretário autorizando o afastamento.

ARTIGO 3º - O afastamento de duração inferior a 06 (seis) horas para cidade de Porto Alegre não dará direito a percepção de diárias, devendo a despesa efetuada pelo servidor, neste caso, ser ressarcida mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

ARTIGO 4º - Em princípio, as diárias serão pagas antecipadamente e de uma só vez.

Parágrafo Único - Quando o afastamento tiver duração superior a 30 (trinta) dias, serão pagas, na forma do artigo, as diárias correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias, devendo as restantes serem pagas mensalmente com os respectivos subsídios, vencimentos ou salários.

ARTIGO 5º - Poderá o Prefeito autorizar o acréscimo de até 100% (cem por cento) no valor das diárias, quando se tratar de afastamento de servidor com baixo padrão de vencimento ou salário para a localidade de alto custo de vida.

ARTIGO 6º - Sempre que o servidor, encontrando-se fora do município em objeto de serviço devidamente autorizado, for levada a efetuar despesas imprevistas, posteriormente ou justificadas será ressarcido do respectivo valor.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.....

Fl 05
Dona

PLE 030/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 027982 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 85ACC789BE37D91F21339A6DFEB315BF





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- fl. 03 -

.....

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 783, de 25 de setembro de 1.986 e a Lei nº 576, de 29 de julho de 1.981.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA, em..17.de.abril.de.1995.....

JOAO COLLARES

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA

Sec. Mun. da Administração e Rec. Humanos





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI N° 1407/98

“ALTERA O ARTIGO SEGUNDO DA LEI N° 1276/95 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ANTÔNIO GRACIANO PACHECO DA SILVA, Presidente
da Câmara Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos
termos do art. 44, § 4º da Lei Orgânica, a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 1276/95 e seus itens
passam ter a seguinte redação:

Art. 2º - Aos servidores municipais, expressa e legalmente autorizados a se ausentarem
temporariamente do município, para exercício pleno ou complementar de suas funções,
além de lhes serem fornecidas passagens ou transporte, serão pagas diárias em valores
expresso em reais, nesta lei determinados de conformidade com a função e a situação de
afastamento do servidor, excetuados os casos em que a municipalidade fornecer também
alimentação e pousada.

Parágrafo Primeiro - PREFEITO E VICE-PREFEITO:

- I - Afastamento de 06 (seis) à 12 (doze) horas a qualquer município do Estado,
excetuados os municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre: R\$100,00 (cem
reais);
- II - Afastamento de 06 (seis) à 12 (doze) horas a municípios da Região Metropolitana de
Porto Alegre: R\$50,00 (cinquenta reais);
- III - Afastamento, com pernoite, a qualquer município do Estado, excluído os municípios
da Região Metropolitana de Porto Alegre: R\$300,00 (trezentos reais);
- IV - Afastamento para fora dos limites do Estado do Rio Grande do Sul e para fora do
país: R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Parágrafo Segundo - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:

- I - Afastamento de 06 (seis) à 12 (doze) horas a qualquer município do Estado,
excetuado os municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre: R\$50,00 (cinquenta
reais);
- II - Afastamento de 06 (seis) à 12 (doze) horas a municípios da Região Metropolitana de
Porto Alegre: R\$30,00 (trinta reais);
- III - Afastamento, com pernoite, a qualquer município do Estado, excluídos os
municípios integrantes da Região Metropolitana de Porto Alegre: R\$200,00 (duzentos
reais);
- IV - Afastamento para fora dos limites do Estado do Rio Grande do Sul e para fora do
país: R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário e, em especial os artigos 3º (terceiro) e 5º (quinto) da mesma lei, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 20 de maio de 1998.

ANTÔNIO GRACIANO PACHECO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JUSSARA PACHECO
Secretária

PLE 030/2002 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 027982 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 85ACCT789BE37D91F21339A6DFEB315BF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 030/02

REQUERENTE

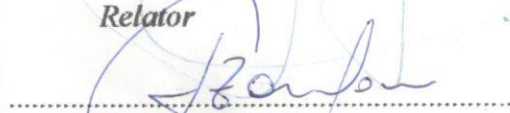
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina:

Solicitamos parecer jurídico da casa.

Sala das Comissões, em 19/06/2002


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator


Ver. Luis C. L. Ferreira





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 34/2002.

**“ Projeto de Lei nº 030/02, do
Executivo, dispondo sobre o
pagamento de diárias. “**

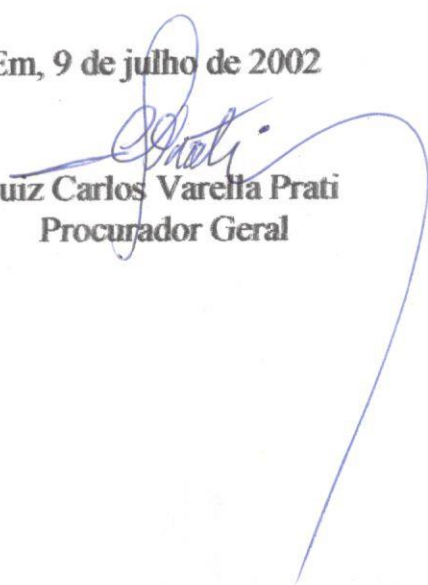
Entre as atribuições do Executivo está a política de pessoal, não só a organização do seu quadro (art. 6º, inciso XI, da Lei Orgânica), mas também tudo o que envolva os servidores públicos do Município, tal como a fixação de diárias, objetivo do projeto em causa.

Assim sendo, sob o ponto de vista jurídico o projeto em causa está em condições de ser apreciado pelas comissões respectivas.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 9 de julho de 2002


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

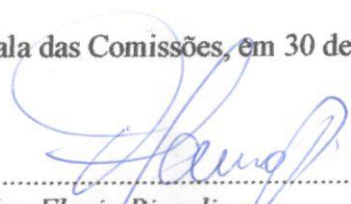
PROCESSO N.º 030/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Dispõe sobre o pagamento das diárias e da outras providencias. Busca o presente projeto a majoração dos valores das diárias dos servidores do Executivo Municipal. O jurídico da Casa deu parecer a fl 10, onde esclareceu que o projeto sob o ponto de vista jurídico esta em condições de ser apreciado. O projeto não contraria norma constitucional e, portanto, nos parece bem formulado. Somos favoráveis a tramitação e votação em Plenário.

Sala das Comissões, em 30 de julho de 2002.


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator


Ver. Luis C. L. Ferreira





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 030/02.

REQUERENTE

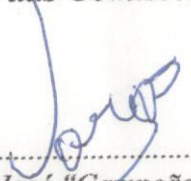
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*Favorável ao Projeto com a inclusão da seguinte
EMENDA*

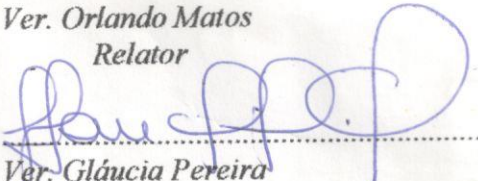
“Altera a redação do Inciso IV do Artigo 2º do Projeto de Lei 030/02 que passa a ter a seguinte redação”:

IV – Quando o servidor deslocar-se para a capital do Estado do Rio Grande do Sul (Porto Alegre) a diária será no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sala das Comissões, em


Ver. José “Campeão” Vargas
Presidente


Ver. Orlando Matos
Relator


Ver. Gláucia Pereira
Secretário(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

O Presente substitutivo ao Projeto de Lei tem como finalidade alterar o valor das diárias do projeto de Lei 030/02.

Sabemos que despesas efetuadas pelos servidores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, devem ser ressarcidas pelo erário público, quando em atividades relativa a este. No entanto, tais despesas como dito na justificativa ao Projeto de Lei 030/02, “os servidores de baixa remuneração não conseguem acompanhar o valor que gastam com os valores recebidos, ou seja, gastam do seu próprio bolso”, concordamos que isso não deve de forma alguma ocorrer. Mas da mesma forma, achamos necessário que seja realizada uma prestação de contas, e que o valor não utilizado, seja ressarcido aos cofres públicos.


Ver. CEZAR CARNEIRO
LÍDER DA BANCADA DO PT
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA-RS

RECEBIDO

13/08/02

16:00 HORAS

SECRETARIA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 030/02

“Dispõe sobre o pagamento de diárias, prestação de contas e dá outras providências.”

MANOEL STRINGUINI, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Diárias são valores em dinheiro destinados a cobrir despesas dos servidores municipais deslocados temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão, comissão, representação, estágio, curso de aperfeiçoamento, participação em congressos, seminários, sempre no atendimento aos interesses municipais.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, entende-se servidores municipais o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, os servidores municipais e os detentores de cargo em comissão.

Art. 2º. Os servidores expressa e legalmente autorizados a se ausentarem temporariamente do município, para exercício pleno ou complementar de suas funções, além de lhe serem fornecidas passagens ou transporte, serão pagas diárias em valores expressos em reais correspondentes aos seguintes valores, exceto quando a municipalidade fornecer alimentação e pousada.

I – Quando o servidor deslocar-se para o Distrito Federal (Brasília) o valor da diária será de R\$ 292,50 (Duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos);

II – Quando o servidor deslocar-se para outros Estados da Federação o valor da diária será de R\$ 196,50 (cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos);

III – Quando o servidor deslocar-se dentro do Estado do Rio Grande do Sul o valor da diária será de R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos);





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – Quando o servidor deslocar-se para a capital do Estado do Rio Grande do Sul (Porto Alegre) a diária será no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais);

V – Quando o servidor deslocar-se para fora do país o valor da diária será de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais).

Parágrafo 1º - A autorização para deslocamento de qualquer servidor, exceto para o Prefeito, será efetuado por ato do Prefeito.

Parágrafo 2º - As diárias serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento) quando o afastamento tiver duração igual ou superior a 30 (trinta) dias no mesmo local.

Art. 3º - O deslocamento de duração inferior a 06 (seis) horas para a cidade de Porto Alegre não dará ensejo à percepção de diárias.

Art. 4º - As diárias poderão ser concedidas antecipadamente e de uma só vez, ou ainda, pagas através da próxima folha de pagamento.

§ 1º. Somente serão pagas diárias antecipadamente em relação a data da saída do servidor ou vereador, se solicitadas ao Presidente ou a Mesa, conforme o caso, com a antecedência mínima de setenta e duas horas.

§ 2º. A antecipação dos valores da diária, não exime o beneficiário da prestação de contas.

§ 3º. Quando o afastamento tiver duração superior a 30 (trinta) dias, as diárias serão pagas, na forma do “caput” deste artigo, devendo as restantes ser pagas mensalmente com os respectivos subsídios, vencimentos ou salários.

Art. 5º - Sempre que o servidor, encontrando-se fora do Município em objetivo de serviço devidamente autorizado, for levado a efetuar despesas imprevistas, posteriormente ou justificadas será ressarcido do respectivo valor.

Art. 6º - A indenização de transporte de que trata esta Lei, corresponderá ao ressarcimento das despesas de viagem, pela utilização de transporte coletivo.

§ 1º. Se o transporte for realizado em veículo oficial da Câmara Municipal, não haverá qualquer tipo de indenização.

§ 2º. Em caso de Prefeito, Vice-Prefeito Municipal, Secretário Municipal, e servidor municipal, optar em deslocar-se com veículo de propriedade privada, não será devido indenização de que trata esta Lei, sendo as ocorrências quanto a responsabilização financeira ou civil que possa ocorrer do deslocamento, de responsabilidade pessoal do proprietário.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 7º - Toda concessão de indenização de transporte ou diárias, corresponderá a uma prestação de contas, em prazo fixado de até cinco dias úteis do retorno ao Município, pelo beneficiário, constituindo-se processo onde deverá constar:

- a) Atestado ou certificado de frequência, documento fiscal, ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme a solicitação prévia da diária;
- b) Relatório circunstanciado do evento, curso, viagem, ou similar.

Art. 8º - Se o beneficiário não prestar contas no prazo fixado no artigo anterior, deverá ressarcir, como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor recebido por dia de atraso, até o limite das indenizações concedidas.

Parágrafo único: Os valores correspondentes às devoluções, de que trata este artigo, poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento, ou se não for possível este procedimento, inscrito em dívida ativa e cobrado administrativamente ou judicialmente.

Art. 9º - A não utilização dos valores requeridos para as indenizações, em caso de concessão antecipadamente, e verificadas em processo de prestação de contas, ensejará a sua devolução.

§ 1º. A devolução de valores excedentes correspondentes às indenizações, se ocorrido no mesmo exercício da concessão, deverão ser estornados e os valores da dotação orçamentária, retornar para a rubrica própria.

§ 2º. Se a devolução ocorrer em exercício diferente da concessão de diária, os recursos integrarão a receita orçamentária daquele exercício.

§ 3º. A devolução dos recursos não utilizados, deverá se dar até a apresentação da prestação de contas, em prazo fixado no art. 7º.

§ 4º. Em caso de não devolução dos recursos não utilizados, incidirá as mesmas penalidades descritas no art. 8º, parágrafo único.

Art. 10º - Ficam revogadas as Leis 1.276/95 e 1.407/98.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

MANOEL STRINGHINI
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

X17
Pm

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

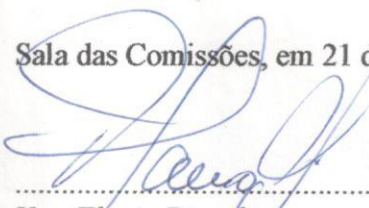
PROCESSO N.º 029/02

REQUERENTE

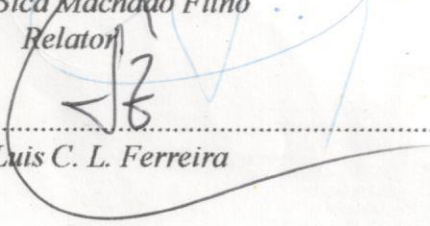
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Busca o presente projeto dispor sobre o pagamento das diárias e da outras providencias. A comissão de Justiça e Redação o parecer de fl 11, também referente ao substitutivo apresentado. O projeto, sua emenda a fl 12 e o substitutivo de fl 14/16 encontram-se pronto para discussão e votação em Plenário.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2002.


Ver. Flavio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator


Ver. Luis C. L. Ferreira





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº.:

PROCESSO Nº.: 030/02

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,

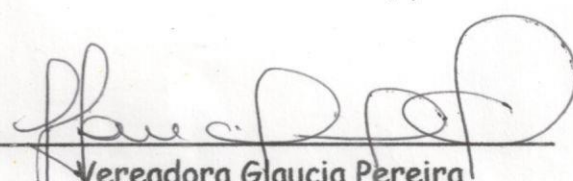
OPINA:

Favorável ao Projeto com a emenda da Comissão de Finanças e Orçamento e contrário ao substitutivo do Vereador César Carneiro.

Sala das comissões, em 22/08/2002


Vereador José Campeão Vargas
Presidente

 - SUPLENTE
P/ Vereador Orlando Mattos
Relator


Vereadora Gláucia Pereira
Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 50/2002

**“ Projeto de Lei nº 030/02, do
Executivo, dispondo sobre o
pagamento de diárias”**

Atendendo solicitação do Presidente desta Casa Legislativa, apresentamos o presente parecer tendo em vista a apresentação de emenda e substitutivo ao projeto original, elaborado pelo Executivo.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 119, estabelece a competência exclusiva do Prefeito para os projetos de lei relativos às matérias que enumera nos incisos respectivos.

O inciso II do mencionado artigo, diz da competência exclusiva do Prefeito nos projetos de lei que **criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou alterem vencimentos e vantagens dos servidores públicos.**

Desta forma, tanto a emenda como substitutivo apresentados só podem ter origem no Executivo, por ser de sua exclusiva competência.

Além disto, nos termos do inciso I do art. 63 da Constituição Federal, não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.





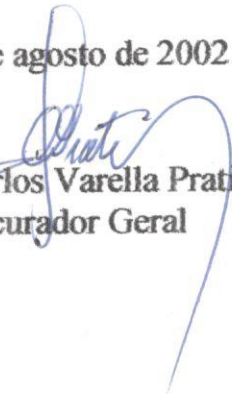
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento aumenta o valor atribuído no projeto original, mais precisamente no inciso IV do art. 2º, contrariando o dispositivo constitucional e o inciso III do art. 119 da Lei Orgânica Municipal.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 27 de agosto de 2002


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 030/02

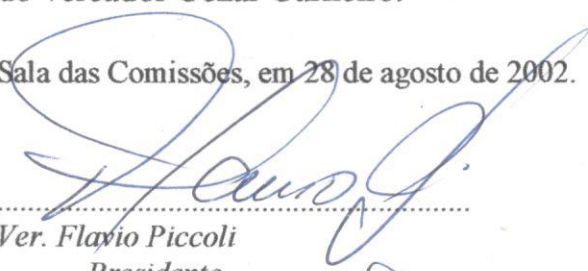
REQUERENTE

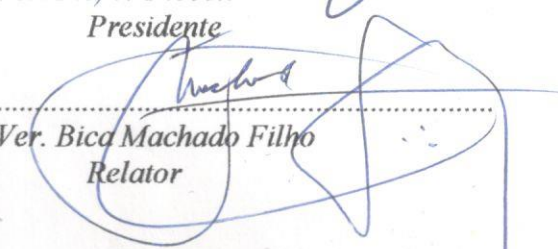
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

A Comissão analisando a matéria e o parecer do jurídico da casa no projeto que dispõe sobre o pagamento das diárias entende que o projeto não encontra impedimentos legais, quanto à apreciação dos dois substitutivos, o primeiro às fls. 12 da Comissão de Finanças e Orçamento apresenta impedimento legal, pois fere a Constituição Federal e o art. 119 inc. III da Lei Orgânica Municipal, já o segundo às fls. 13,14,15 e 16 não apresenta impedimento algum, devendo ser incluído para apreciação pelo plenário. Devemos estar atentos ao segundo substitutivo, que tem como objetivo alterar a menor os valores das diárias e criar dispositivo de ressarcimento aos cofres públicos podendo inviabilizar as viagens do executivo em busca de projetos ao município.

Somos pelo parecer Favorável a tramitação do projeto com o substitutivo do vereador Cezar Carneiro.

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2002.


Ver. Flávio Piccoli
Presidente


Ver. Bica Machado Filho
Relator

Ver. Luis C. L. Ferreira





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

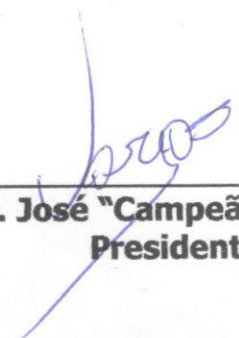
PROCESSO N.º: 030/02

REQUERENTE:

***A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina:***

De acordo com o Parecer Jurídico da casa de nº. 050/2002, fl. 19 e 20,
somos favorável ao projeto original.

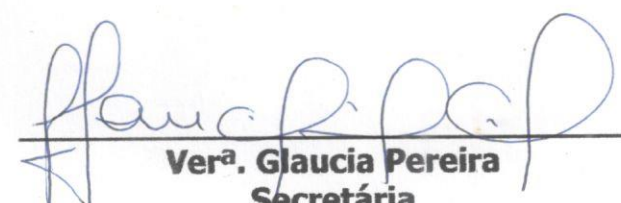
Sala das Comissões, em 28/08/2002



Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente



Ver. Orlando Matos
Relator



Ver.ª. Gláucia Pereira
Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 111/02

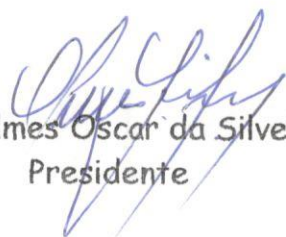
Guaíba, 04 de setembro de 2002.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia dos Projetos de lei nºs 017 e 030/02, aprovados em sessão ordinária realizada em 03 do corrente, para fins de sanção desse Executivo; bem como comunicar-lhe que foi aprovada a solicitação de retirada do Projeto de lei nº 034/02.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que, se sancionados forem os projetos, nos seja enviada uma via das leis correspondentes a fim de integrar o arquivo de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


Ver. Olmes Oscar da Silveira
Presidente

Exmº. Sr.
Manoel Stringhini
Prefeito Municipal
NESTA

